

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

CD/20050.89506-62

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Dê-se ao inciso II, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020, a seguinte redação:

Art. 7º

.....

II - pactuação por acordo convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

CD/20050.89506-62

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que “- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já, no inciso VI, estabelece: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Destarte, a alteração do inciso II, do Art. 7º, da medida provisória 936, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 7º, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG